

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A PRISÃO DO INADIMPLENTE EM REGIME FECHADO: TRATA-SE DA MEDIDA MAIS ADEQUADA PARA SE LOGRAR SATISFATORIAMENTE O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA?

Lyandra Kárin Fernandes Oliveira ¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Uma breve diferenciação sobre Regras e Princípios. 2.1. Melhor Aplicabilidade dos Princípios envolvidos no cumprimento da Prestação Alimentícia. 2.2. Da Legalidade da Prisão Civil à luz da CF/88 e seus Respectivos Seguintes. 2.3. Crítica à finalidade específica da prisão civil do devedor de alimentos sob a égide do NCPC. 3. A aplicação do Instituto do Regime Semiaberto Civil ao devedor de alimentos. 3.1. Sugestão de mudança do regime aplicado ao devedor de alimentos no novo código de processo civil. 4. Conclusão. 5. Considerações bibliográficas.

RESUMO

Objetiva-se, aqui, questionar sistematicamente uma norma civil que, vigorando recentemente no NCPC/2015, trata o devedor de alimentos com maior rigor, ao invés de oferecer-lhe um método mais benéfico e que, conseqüentemente, traga por um caminho mais eficaz a solução do inadimplemento, priorizando, principalmente, a vida/subsistência dos alimentandos. Indubitavelmente, é

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Doctum – Campus Serra, tendo como orientador Antônio Augusto Bona Alves – Professor e Mestre.

preciso, também, analisar o papel fundamental da constituição de 1988 no que tange aos princípios e garantias fundamentais, eis que necessitam de uma análise mais aprofundada, principalmente quando uma das premissas em conflito tem por objetivo a preservação de uma vida que necessita velozmente de alimentação.

Assim, ao se alcançar este fundamento constitucional existente entre Princípios e Regras, analisar-se-á os valores que a prisão civil em regime fechado causa ao inadimplente e, conseqüentemente, ao alimentando, dado que tal regime é incompatível com a real finalidade da prisão do devedor de alimentos, visto que impossibilita demasiadamente aquele que não possui recursos financeiros para adimplir com celeridade a obrigação alimentar.

Palavras – chave

Regime incompatível com a finalidade da execução de alimentos – princípios e garantias fundamentais na CF/88 – aplicabilidade ineficaz do regime fechado – necessidade de um caminho eficaz mais célere para o recebimento dos alimentos.

1. INTRODUÇÃO

Na dinâmica do novel sistema normativo-processual brasileiro, o CPC trouxe diversas inovações sobre determinadas espécies normativas, inclusive, no que tange à prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado, assunto crucial deste labor, tendo-se em vista não se caracterizar como elemento necessário que resulte na célere satisfação dos alimentos em prol do alimentando.

Como se sabe, os alimentos possuem natureza alimentar, indispensável à subsistência/mantença do necessitado, seja ele em grau de parentesco, casamento ou união estável, ou através de uma relação indenizatória.

Logo, o presente artigo possui, como fito, fortificar a ideia de que deve haver um sopesamento razoável entre Regras e Princípios trazidos pela CF/88

presentes no caso em questão, uma vez que a medida atualmente imposta se faz extremamente punitiva, visivelmente descabida e incoerente com o sistema coercitivo processual civil.

Nesse contexto, é possível que os destinatários da norma - do empresário ao morador de rua - sejam atingidos pelo mesmo conteúdo normativo, porém que gerará efeitos diferentes em cada caso, visto que o empresário, ao cumprir o regime fechado, conseguirá adimplir sua obrigação alimentar, ao contrário daquele.

Dessa forma, através de mecanismos processuais, o presente labor tem por objetivo trazer à baila uma melhor reflexão sobre o atual regime prisional civil do devedor de alimentos, explorando teorias dogmáticas, jurisprudenciais, bem como apontando hipóteses que trariam melhores soluções para o caso em análise.

2. UMA BREVE DIFERENCIAÇÃO SOBRE REGRAS E PRINCÍPIOS

Partindo-se fielmente da premissa de ser a execução de alimentos uma tutela emergencial de cunho não punitivo, mas que atua como um mecanismo de pressão sobre a vontade do devedor, trar-se-á, portanto, a apreciação desse instituto, de modo que não se mostra condizente com sua real finalidade, tampouco com o sopesamento entre princípios e regras em conflito.

Nesse clima, não se pode olvidar que este artigo consagra, como objetivo precípuo, seja o devedor de alimentos cumpridor exímio de suas obrigações alimentares, adimplindo, portanto, de maneira célere, a obrigação alimentar.

Entrementes, é necessário um juízo de valor quanto aos bens jurídicos em discussão (*privação total da liberdade do devedor sem ter como produzir recursos X celeridade nos recebimentos alimentícios para manutenção do alimentando*), tendo-se, por um lado, uma norma hipotético-condicional concernente ao dever de providenciar os alimentos sob pena de prisão (**agora,**

em regime fechado), e, por outro lado, um direito fundamental (vida do alimentando) à espera dos recursos financeiros despendidos para sua sobrevivência.

Nesta toada, parece não se mostrar cabível o instituto da prisão do devedor de alimentos em regime fechado. Ao invés de caracterizar um meio brutal de coerção ao inadimplente, objetivando o pagamento das prestações, irá, em contrapartida, incorrer em uma forma de obstáculo para que aquele consiga, em tempo hábil, renda suficiente para satisfazer a obrigação alimentícia, proveniente do suor de seu trabalho.

Atendo-se ao mencionado conflito existente, importante trazer em questão uma teórica e breve classificação individualizada acerca de cada um, o que se pode recortar, principalmente, dos dizeres de Humberto Ávila:

As regras podem ser dissociadas dos princípios *quanto ao modo como prescrevem o comportamento*. Enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, *os princípios são normas imediatamente finalísticas*, já que estabelecem um *estado de coisas* para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos.²

A par dessas premissas, pode-se dizer que a execução de alimentos trata-se de uma norma (regra); e a efetividade do cumprimento célere da obrigação alimentar está ligada ao Princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, neste caso, especificamente, do alimentando.

Nesse íterim, com a aplicação de uma norma que priva integralmente (regime fechado) o inadimplente de lograr satisfatoriamente de recursos financeiros para adimplir com os alimentos, obviamente, faz-se necessária uma distribuição de medidas para que haja uma ponderação justa e totalmente

² ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios- Da definição à aplicação dos Princípios Jurídicos, 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.63.

voltada à finalidade dessa norma coercitiva, preservando, por sua vez, o *estado de coisas* -, a *subsistência célere do credor de alimentos*.

O dogma da proporcionalidade exige que, para que haja a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais, faz-se necessário que os poderes executivo e legislativo assumam uma posição de escolha certa frente à aplicação da norma ao caso concreto (ÁVILA, 2008).

Um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. Logo, a aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim³.

Dessa forma, numa escala de valores entre regras e princípios envolvidos, tem que haver um balanceamento dos direitos fundamentais que estão em conflito, de modo que o Estado possa imiscuir-se na relação obrigacional entre alimentandos e alimentantes, impondo um meio mais eficaz sobre o regime prisional que deve vigorar neste caso, privilegiando, assim, a escorreita finalidade da prisão civil do devedor de alimentos, qual seja, a rapidez dos alimentos.

Assim, ao refletir sobre uma possível possibilidade que possa resultar em êxito na obtenção rápida dos alimentos, considerável seria cogitar a eficácia do regime de prisão *semiaberto*, no qual o devedor teria meio período para conseguir recursos financeiros, bem como, no outro período do dia, sofreria os efeitos coercitivos da prisão.

2.1 MELHOR APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS ENVOLVIDOS NO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

³Artigo publicado na Revista de Direito Administrativo, (215):151-179, Rio de Janeiro, Renovar, jan/mar. 1999.

Preliminarmente, em nosso ordenamento processual civil, estamos diante de 3 (três) espécies de alimentos, cada qual com sua finalidade definida, dividindo-se os alimentos em definitivos, provisórios ou provisionais. Estes são determinados por ação cautelar; os provisórios são aqueles que decorrem das ações de alimentos fixados liminarmente; e aqueles outros se definem em caráter permanente, não obstante possam ser revistos a qualquer momento.

Os princípios mencionados alhures, no que tange ao caso concreto do devedor de alimentos, encontram guarida em meio à dicotomia existente entre o dever de fornecimento dos alimentos ao alimentando de forma célere e a privação total da liberdade do inadimplente.

Nota-se que, com a privação integral do devedor de alimentos (regime fechado), não se está a ele oportunizando o angariamento de recursos financeiros para adimplir a obrigação. Chega-se, por força disso, à conclusão da caracterização, aqui, de uma negligência Estatal, face à **prisão radicalizada** do inadimplente em regime fechado.

Portanto, o *Princípio* que resguarda a subsistência do credor de alimentos (*celeridade nos recebimentos alimentícios para manutenção do alimentando*) deveria prevalecer sobre a imposição de uma norma que, olhando simplesmente para uma forma de coerção radical, não viabiliza um meio mais eficaz de recebimento desses créditos alimentícios, parecendo não se importar com a vida que está à sua espera para sobreviver.

2.2 DA LEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA À LUZ DA CF/1988 E SEUS RESPECTIVOS SEGUIMENTOS

Por força do artigo 5º, LXVII, da Carta Magna, a prisão civil por dívida somente será decretada por juiz competente em duas hipóteses: inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e infidelidade depositária

(esta não mais vigente em nosso ordenamento, suprimido pelo Pacto de São José da Costa Rica e por célebres julgados de nossa Suprema Corte).

Nesta linha, restou estabelecido, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art.7º, parág. 7º), que somente pode ser preso, civilmente, o inadimplente de pensão alimentícia. Desse modo, não mais subsiste, no plano legislativo ordinário da ordem jurídica Brasileira, a prisão civil do depositário infiel.⁴

Assim, a jurisprudência de nossa Suprema Corte evoluiu no sentido de que a prisão civil por dívida é aplicada apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, concluindo que a segunda parte do inciso LXVII do art. 5º é de aplicação facultativa quanto ao devedor, exceto o inadimplente com alimentos.⁵

Nesse entrementes, o descumprimento de obrigação alimentar enseja a prisão civil do devedor de alimentos, tanto nos casos de alimentos definitivos, como nas hipóteses de alimentos provisórios (ou *provisionais*).⁶

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal (em seu art. 5º, LXVII) e o CPC/2015 (em seu art. 528, parágrafo 3º) autorizam a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia, de modo que as prestações devidas que autorizam a prisão como forma de forçar o cumprimento da obrigação são as prestações não pagas, assim pretéritas, indispensáveis à subsistência do alimentando.⁷

Importante ressaltar que, em nenhum momento, o instituto da prisão civil do devedor de alimentos é criticado por sua essência. Critica-se, por outro lado, o

⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional- 8. Edição rev. e atualizada de acordo com a emenda constitucional nº 76/2013- São Paulo: Saraiva, 2014, p. 664. (STF - Pleno, RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 3-12-2008; STF, Pleno, RE 349.703, Rel. Min. Carlos Britto, j. 3-12-2008).

⁵ Idem, p. 665.

⁶ Conforme se depreende de Precedentes: RT, 477:115; RTJ, 86:126 e 87:1025 > citação do livro de Uadi Lammêgo Bulos, 2014, p. 667.

⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional- 8. Edição rev. e atualizada de acordo com a emenda constitucional nº 76/2013- São Paulo: Saraiva, 2014, p. 667. (STF, HC 69.724, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10-08-2000).

meio (regime) em que se manifesta, completamente desconectado de sua finalidade principal (forçar o cumprimento do dever alimentar).

Dessa forma, considerando a importância de se alcançar os alimentos de maneira célere, eficaz e possível, bem como a existência de caminho honesto e que possui uma carga axiológica respeitada, nada mais coerente (em termos de meios em função de fins) e eficaz do que a prisão do devedor em regime semiaberto.

2.3 CRÍTICA À FINALIDADE ESPECÍFICA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015

Duma análise do Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 528, parágrafo 7º, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Nesta toada, no teor do parágrafo 4º do artigo acima mencionado foi estabelecido o **cumprimento da prisão em regime fechado**, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (**grifo meu**).

Note-se, aqui, a obrigatoriedade de o executado cumprir a prisão no regime fechado, devendo ficar “separado dos outros”. Identifica-se que a norma, mais afeta ao regime de execuções penais do que propriamente à legislação processual civil, é de cumprimento duvidoso e parece ter a intenção de recrudescer a coerção feita ao executado.⁸

Pois bem. Partindo de uma posição otimista com a atual realidade, a aplicação da prisão civil ao devedor de alimentos no regime semiaberto seria um modo eficaz para a satisfação dos créditos alimentícios, na medida em que permitiria que meio período fosse destinado à obtenção de recursos financeiros, e o outro

⁸ Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.] ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015, p. 880.

período (em prisão) funcionaria como o mecanismo que promoveria a credibilidade do instituto da coerção prisional.

Nesse mister, cumprindo a finalidade da constrição civil – que é a de compelir o executado a adimplir imediatamente a obrigação alimentícia – o regime supra viabiliza a obtenção dos meios necessários para manter-se adimplente com suas obrigações⁹.

Para melhor elucidação do caso concreto, registra-se julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respeitante à possibilidade do regime semiaberto, ainda na vigência do antigo Código de Processo Civil de 1973, sustentando que tal regime seria condizente com a finalidade da execução de alimentos. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil não determina o regime de cumprimento da prisão por dívida de alimentos, cabendo ao magistrado, frente as características do caso, fixar a forma de execução da medida que empregue maior efetividade ao dispositivo. 2. A prisão civil decorrente de inadimplência de obrigação alimentícia cumprida em regime semiaberto mantém seu caráter coercitivo ao mesmo tempo em que confere a possibilidade do devedor buscar os meios necessários para o pagamento dos alimentos. 3. Recurso não provido. (TJ-DF - AGI: 20140020009369 DF 0000942-75.2014.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 28/08/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/09/2014 . Pág.: 186).

De mais a mais, não se pode olvidar a real finalidade do instituto da execução de alimentos no âmbito do direito processual civil. Seu objetivo primordial reside na compelição do devedor ao cumprimento da obrigação alimentícia.

Não se pode deixar de comentar que, durante a tramitação do CPC/2015 no Congresso Nacional, muito se debateu se o regime fechado seria o melhor meio para se lograr o cumprimento do crédito alimentar. Inclusive, foi cogitado se melhor não seria fazer com que o devedor de alimentos trabalhasse durante

⁹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30. Ed.- São Paulo: Atlas, 2014, p. 152. “Decisão relatada pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino - (STJ – 3ª T. – HC 161217/SP – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, decisão: 8-2-2011)”.

o dia (para, exatamente, obter recursos capazes de permitir o adimplemento do débito alimentar), e fosse recolhido à prisão apenas durante a noite. Essa proposta, aliás, constou de versões preliminares do projeto do novo Código.¹⁰

Nessa perspectiva, o relatório do Deputado Sérgio Barradas trazia a seguinte previsão:

A prisão será cumprida em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado.

Ou seja: chegou o projeto do NCPC a prever a prisão pelo regime fechado apenas no caso de reiteração de prisão.¹¹

Entretanto, a inovação não foi bem recebida por muitos setores¹² e, ainda na Câmara dos Deputados, foi alterada a proposta legislativa, de modo a constar expressamente a prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado.

O texto sancionado (L. 13.105/15) regula o assunto no art. 528 e tem a seguinte redação:

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

E, tal qual no Código anterior, a prisão não afasta o débito, conforme prevê o mesmo artigo:

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Nesse mister, dando azo ao que foi debatido no Congresso Nacional sobre o melhor regime a ser aplicado, a imposição do regime semiaberto não seria algo impossível de se concretizar, mas precisaria de uma melhor reflexão pela maioria absoluta, tendo-se, como fundamento e premissa, a supremacia do *princípio (subsistência do alimentado)* sobre a *norma* que regulamenta o regime fechado do devedor de alimentos.

¹⁰ **O que acontece com o devedor de alimentos no Novo CPC.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/27/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc> Acesso em 25/11/2016.

¹¹ Na “Consolidação Barradas” (como ficou conhecida a versão final do relatório do referido deputado), datada de julho de 2012, o tema constava do art. 514, § 3º.

¹² Com destaque para a bancada feminina da Câmara, que se uniu contra a inovação, apontando que a efetividade do cumprimento das decisões de alimentos seria reduzida com a modificação proposta.

Assim, é inegável o fato de que a prisão do devedor de alimentos seria mais eficaz, de acordo com sua real finalidade, se fosse estabelecida em regime semiaberto, visto que oportunizaria ao devedor que não possui condições financeiras produzir recursos pecuniários para satisfação do crédito alimentar em aberto.

3. A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO REGIME SEMIABERTO CIVIL AO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Conforme já mencionado acima, acerca dos efeitos positivos que o regime semiaberto proporcionaria ao próprio alimentando, importante se elencar os pontos essenciais dessa prisão.

Pois bem. Diferentemente do regime fechado, o regime semiaberto, obviamente, na esfera penal, possui, como característica, convívio diuturno entre condenados, trabalho em comum durante o dia, trabalho externo durante o dia, sem vigilância direta e, ainda, saídas temporárias para visita à família.¹³

Interessante trazer à baila entendimento recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual reconheceu a importância de o devedor de alimentos trabalhar meio período para conseguir recursos financeiros suficientes para adimplir com suas obrigações:

Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE PRESO. SAÍDA PARA O TRABALHO. VIABILIDADE, NO CASO CONCRETO. Caso peculiar no qual o alimentante teve prisão decretada por 30 dias, em regime aberto, e facultada a saída para o trabalho caso comprovasse vínculo de emprego. Ninguém recorreu contra aquela decisão. Depois do alimentante já recolhido e já cumprindo a prisão decretada, ele acostou comprovação de vínculo de emprego e pediu autorização para sair para trabalhar. No entanto, o juízo "a quo" indeferiu o pedido, dizendo que havia mudado de opinião, e que tinha passado a entender que a prisão por dívida de alimentos deveria ser cumprida em regime fechado. Ainda que o regime fechado seja, atualmente, a solução adotada de forma unânime nos julgados do STJ, e de forma majoritária nos julgados deste colegiado, no peculiar do caso

¹³ BOSCHI, José Antônio Paganella – Das penas e seus critérios de aplicação-, 7. edição., rev. atualizal.- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 284.

concreto não pode ser o regime imposto ao alimentante. É que ele já estava com a prisão decretada, e já estava até recolhido. Não é viável alterar as condições da prisão (prazo e forma de cumprimento), mas em pleno cumprimento da segregação. Por isso, no caso é viável deferir autorização para o alimentante sair para trabalhar. Contudo, a continuidade de tal autorização ficará condicionada ao depósito semanal de 25% do salário-mínimo. CONCEDERAM EM PARTE A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70060640380, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/08/2014).

TJ-RS - Habeas Corpus HC 70060640380 RS (TJ-RS). Data de publicação: 11/08/2014.

Como é sabido, infelizmente, o instrumento persecutório do Estado, pelo menos até então, não dispõe de recursos financeiros e estruturais para preencher essa lacuna na esfera cível. Entretanto, tecnicamente, a instituição desse tipo de regime é necessária, uma vez que ele traria resultados mais eficientes e céleres, o que propiciaria uma ambiente mais favorável à satisfação dos créditos alimentícios.

3.1 SUGESTÃO DE MUDANÇA DO REGIME APLICADO AO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 1973, mais precisamente em seu artigo 733, não fazia menção ao regime de prisão a ser aplicado ao devedor de alimentos.

Neste caminho, com a vigência do atual Código de Processo Civil, apesar de ter sido discutida a aplicação do regime semiaberto ao devedor de alimentos, foi assentado que o regime que melhor se aplicaria, para evitar maiores inadimplências, seria o de regime fechado.

Outrossim, para que haja uma melhora substancial na situação apresentada por este artigo, deverá haver nova mudança de paradigmas, consubstanciada na implantação de novas penitenciárias que ofereçam estrutura compatível para a prática do regime semiaberto aos inadimplentes da obrigação alimentar.

Sugere-se, portanto, uma reforma no artigo 528, parágrafo 4º, do CPC, no que tange ao regime de prisão adotado atualmente, qual seja, o fechado.

Assim, ao retratarmos sobre o valor que possui a celeridade no recebimento dos alimentos na vida do alimentando, destaca-se que a norma aplicada no CPC não se correlaciona com o precípua objetivo da prisão civil do devedor de alimentos, tendo-se em vista que o regime fechado somente desfavorecerá a produção de recursos financeiros para se adimplir rapidamente a obrigação alimentar.

4. CONCLUSÃO

Como vimos, é cediço que o fenômeno da execução de alimentos foi aplicado para proteger a subsistência do credor de alimentos, de modo que seja preservada sua dignidade humana, porquanto detentor de tais direitos garantidos pela própria lei.

Outrora (no Código de Processo Civil de 1973) o mencionado instituto tinha, como mecanismo sancionatório coercitivo, a pena de prisão (regime não expresso em lei), caso o devedor se tornasse inadimplente nas 3 (três) prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ).

O novo Código de Processo Civil, por seu turno, previu expressamente o regime de prisão que deveria ser aplicado (fechado). Objetivou o legislador, com isso, corporificar uma forma mais severa de coerção.

Apesar de ter tramitado na pauta de julgamento do pré-projeto no novo CPC que o regime mais eficaz seria o semiaberto, a decisão se pautou em mais rigor na aplicação da norma, sob o fundamento de que aquele regime poderia trazer um índice muito maior de inadimplência.

Nesta toada, analisando o verdadeiro objetivo da execução de alimentos – que é o de trazer, de maneira célere, a satisfação dos alimentos ao credor –, tem-se que o regime fechado não é o mais eficaz para se lograr satisfatoriamente o

pleito alimentar, visto que o devedor não conseguirá, enclausurado 24 horas por dia em uma penitenciária, produzir recursos pecuniários para adimpli-lo

Por tal razão, faz-se necessária alteração no novel Código de Processo Civil no tangente ao regime de prisão previsto, tendo-se em vista não ser este o meio mais apropriado ao adimplemento eficaz, célere e escorreito das prestações atrasadas, não obstante tratar-se da maneira mais gravosa.

Assim, a presente labuta tem por escopo erguer reflexões substanciais acerca da adequabilidade e da eficácia do regime fechado como meio para se atingir a finalidade *adimplemento do dever alimentar*. Ato contínuo, objetivou-se, aqui, trazer à luz alternativa àquele modelo coercitivo, a qual se resume e se consubstancia no regime semiaberto, que, por seu turno, propiciaria a ambiência adequada para a satisfação da obrigação alimentar.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios- Da definição à aplicação dos Princípios Jurídicos**, 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.63.

Artigo publicado na **Revista de Direito Administrativo**, (215):151-179, Rio de Janeiro, Renovar, jan/mar. 1999.

BOSCHI, José Antônio Paganella – **Das penas e seus critérios de aplicação**, 7. edição, rev. atualizal.- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 284.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional** - 8. Edição rev. e atualizada de acordo com a emenda constitucional nº 76/2013- São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1508.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. Ed.- São Paulo: Atlas, 2014, p. 152. “Decisão relatada pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino - (STJ –

3ª T. – HC 161217/SP – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, decisão: 8-2-2011).

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**.-27.ed. ajustada ao novo código civil – São Paulo: Saraiva, 2002, p. 64 e 65.

O que acontece com o devedor de alimentos no Novo CPC. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/27/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc> Acesso em 25/11/2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.] ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015, p. 883.